



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.151, DE 2024

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Dispõe sobre o direito real de habitação em favor dos filhos menores de 21 anos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5417/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Dispõe sobre o direito real de habitação em favor dos filhos menores de 21 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o direito real de habitação em favor dos filhos menores de 21 anos.

Art. 2º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, e aos filhos menores de vinte e um anos, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhes caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Parágrafo único. O direito real de habitação instituído em favor do filho cessa quando este completar vinte e um anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito real de habitação, que assegura moradia a quem necessita, é corolário do princípio da dignidade humana. Em verdade, o direito real de habitação trata-se de uma concessão do uso com a finalidade de habitação do bem imóvel utilizado como residência familiar.

Consiste num direito com forte apelo social, porquanto permite ao cônjuge sobrevivente ou companheiro supérstite morar no único imóvel da família após a extinção da sociedade conjugal ou da união estável pela morte



LexEdit
* C D 2 4 3 2 3 6 6 6 5 2 0 0 *

do outro cônjuge ou companheiro. É instituto do direito sucessório segundo o qual mitiga-se temporariamente os direitos oriundos da herança em favor de um dos membros da sociedade conjugal ou da união estável.

A referida proteção está intimamente relacionada com o dever de solidariedade que implica relações de assistência entre os membros da família. A importância do princípio da solidariedade no direito brasileiro é bem delineada por Maria Berenice Dias:

O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Também ao ser imposto aos pais o dever de assistência aos filhos (CF 229), consagra o princípio da solidariedade. O dever de amparo às pessoas idosas (CF 230) dispõe do mesmo conteúdo solidário.

(..)

Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família. Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão.¹

Diante desse contexto, é importante que a legislação referente ao direito real de habitação deve dar concretude ao princípio da solidariedade familiar em sua amplitude máxima.

Deve-se, pois, impor aos descendentes maiores de 21 anos limites na propriedade do patrimônio herdado para beneficiar os descendentes menores de 21 anos.

Desse modo, a presente reforma legislativa visa modificar o art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de modo a assegurar ao descendente menor de 21 (vinte e um) anos o direito real de habitação relativamente ao imóvel de ascendente falecido destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar.

Note-se que essa medida tem por finalidade proteger os herdeiros menores de 21 anos, garantindo-lhes o direito real de habitação do

¹ Dias, Maria Berenice, Manual de direito das famílias, 6^a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, pag. 67



LexEdit
* C D 2 4 3 2 3 6 6 6 5 2 0 *

imóvel pertencente ao seu pai ou mãe que venha a falecer, de forma semelhante ao que já é previsto ao cônjuge sobrevivente.

Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio dos nobres Deputados para aprovar a matéria.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO

2024-2077





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO